



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.724509/2011-93
ACÓRDÃO	3002-003.819 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUCAMP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

AÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA CONCOMITANTE. EFEITOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário implica renúncia ou desistência à via administrativa quanto ao mesmo objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão da DRJ que não conheceu da impugnação em razão da concomitância, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Jorge Luís Cabral (substituto[a] integral), Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos descritos no presente auto de infração, adoto, na íntegra, o relatório da Manifestação de Inconformidade adotado no acórdão nº **09-68.131**:

“Trata-se de autos de infração para fins de apuração da **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)**, referente aos anos-calendário de **2007 a 2010**, por meio dos quais a autoridade fiscal se ateve quanto aos efeitos do mandado de segurança nº **2007.61.05.012968-1**, junto à 2ª Vara Federal de Campinas, impetrado contra o Delegado da Receita Federal em Campinas, visando o não recolhimento da COFINS sob alegação de imunidade nos termos do art. 195 §7º da Constituição Federal. Ao final, foi constituído o seguinte crédito tributário:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
Contribuição	1.325.071,19
Juros	333.785,11
Valor do Crédito Apurado	1.658.856,30
ENQUADRAMENTO LEGAL DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO	
Art. 3º da Portaria MF nº 531/93 e art. 9º, caput e § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelos arts. 1º da Lei nº 8.748/93 e 113 da Lei nº 11.196/05	
TOTAL	
Crédito tributário do processo em R\$	1.658.856,30

A interessada é uma fundação privada sem fins lucrativos instituída pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP).

Dentro do escopo da ação fiscal, em 18 de outubro de 2007, a interessada impetrou o mandado de segurança nº 2007.61.05.012968-1 junto à 2ª Vara Federal de Campinas, com pedido de medida liminar, objetivando o reconhecimento da imunidade à COFINS e o impedimento do Fisco em proceder qualquer cobrança em relação à mesma.

Em 11 de dezembro de 2007 o juízo da 2ª Vara Federal de Campinas remeteu o processo à 6ª Vara da mesma Subseção.

Em 25 de fevereiro de 2008 foi deferido o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário da COFINS que viesse a ser lançado pelo Fisco.

Em 02 de abril de 2008 a União interpôs agravo de instrumento em face da medida liminar, mas o agravo foi convertido em agravo retido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(TRF3).

Em 01 de julho de 2008 foi publicada a sentença proferida nos seguintes termos:

Em 28 de julho de 2008 a União interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo.

“(...)Por todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, inc.I, do CPC, confirmando a liminar anteriormente concedida, reconhecendo em favor da Impetrante a imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal no que concerne Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Esta decisão não impede que a Secretaria da Receita Federal proceda a fiscalização da entidade quanto ao cumprimento do disposto no art. 14 do CTN, nem dispensa a entidade do cumprimento dos deveres instrumentais acessórios estabelecidos pela legislação fiscal (...)”.

A partir da análise da documentação apresentada pela interessada e juntada ao presente processo, a autoridade fiscal constatou que:

- A interessada é reconhecida como de utilidade pública federal, estadual e municipal.
- **Não comprovou** que possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para o período de 2007 a 2010.
- Promove a educação e assistência social através do apoio às atividades da Universidade Estadual de Campinas.
- Aplica integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, conforme previsto no §2º do artigo 4º de seu Estatuto Social. \

A mesma conclui que a interessada descumpriu os requisitos insculpidos no art. 55 da Lei 8.212/91, no período de **janeiro de 2007 a dezembro de 2010**, afastando os benefícios concedidos quanto a imunidade da **COFINS**.

Não obstante, a autoridade fiscal identificou que a interessada atende aos requisitos do art. 12 da Lei 9.532/97 aplicáveis às entidades de educação e assistência social para que as receitas decorrentes das atividades próprias sejam isentas da **COFINS**.

Desta forma, tendo em vista que não houve declaração em **DCTF** ou pagamento de **COFINS** referente ao período de janeiro de 2007 a dezembro de 2010 e que a **FUNCAMP** cumpre os requisitos legais para a fruição da isenção da **COFINS** sobre as receitas das atividades próprias, a fiscalização apurou se a entidade auferiu receitas que não seriam decorrentes das atividades próprias.

Dessa feita, a fiscalização constatou que interessada auferiu no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2010, receitas derivadas de suas atividades não próprias, assim discriminadas:

• RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E OPERACIONAIS:

As receitas classificadas sob esta rubrica decorrem dos serviços de vigilância, guarda patrimonial, produção e distribuição de refeições servidas nos restaurantes universitários, conformem documentação apresentada pelo contribuinte.

• RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMAS E MANUTENÇÃO:

Estas são receitas decorrentes dos serviços de manutenção e reformas das edificações da UNICAMP, como se verifica das faturas de serviços emitidas pela interessada.

• RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM:

A interessada auferiu tais receitas pela cobrança de serviços de hospedagem, em imóvel próprio, de profissionais e pesquisadores relacionados às atividades da UNICAMP, o que se comprova pela cópia dos recibos apresentados pela fiscalizada.

• RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE ALMOXARIFADOS:

A interessada celebrou contrato de prestação de serviços para administrar os almoxarifados de diversas unidades da UNICAMP conforme relatado pela própria entidade e comprovado pelas faturas de serviços emitidas pela mesma.

Alega a fiscalização, que todas estas receitas são resultado de atividades de natureza econômico-financeira ou empresarial e, portanto, **não são típicas** de entidades sem fins lucrativos. Embora tais atividades consistam em prestação de serviços relacionados à UNICAMP, tal fato não permite que a entidade os preste sem recolher os tributos devidos, conforme se depreende da assertiva encampada pela autoridade fiscal.

Acrescenta ainda, que há as receitas classificadas como "outras receitas" referentes, de acordo com a interessada, a valores por ela retidos correspondentes a 2% dos empréstimos contratados por seus funcionários com instituições financeiras e descontados em folha de pagamento. No entanto, não há previsão legal de isenção para tais receitas.

Por fim, quanto às "Receitas Financeiras", as alegações sustentadas mencionam que mesmas têm natureza econômico-financeira, e como tal, não se coadunam com o conceito de receitas decorrentes das atividades próprias.

Em sede de impugnação, a interessada se manifestou diametralmente oposta, alegando que a interessada não distribui parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, não tendo finalidade lucrativa; presta serviços apenas à UNICAMP; e, o desempenho de suas atividades, da forma eficiente e ao menor custo possível, contribui com a Universidade no desempenho de seus próprios objetivos institucionais, atendendo, por fim o interesse público.

A interessada alega que o apoio à UNICAMP é exatamente o seu objeto social., hipótese essa sustentada pela isenção da COFINS, nos termos do art 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2158-35/2001, senão veja:

"Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: (...)

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; (...)

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público; (...)

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1^º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: (...)

X- relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13. (...)"

Dessa forma, alega-se que não estão sujeitas à COFINS as receitas de atividades próprias das entidades relacionadas no art. 13, dentre as quais se encontra as instituições de educação e de assistência social e as fundações de direito privado.

Assim, como a FUNCAMP é uma fundação de Direito Privado, de apoio à UNICAMP, as receitas das atividades que desempenha, perseguindo seu objeto social, são isentas da COFINS.

Por consequência, as receitas decorrentes de prestação de serviços "administrativos e operacionais", "reformas e manutenção", "hospedagem" e "administração de almoxarifados", desempenhadas em função do objeto social da Impugnante e consideradas no presente lançamento, devem ser excluídas da sua base de cálculo, por serem isentas da COFINS, nos termos do inciso X, do art. 14, da MP nº 2.158-35/2001.

Sob outro prisma, se não forem consideradas como atividades próprias da interessada, o que se admite a título de argumentação, então são receitas excluídas de seu faturamento, hipótese que as exclui da incidência da COFINS, ante a declaração pelo E. Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e sua revogação, em 28/05/2009, pelo inciso XII do art 79 da Lei 11.941/2009.

Dessa maneira, as receitas excluídas no conceito de faturamento, não operacionais, tais como "Receitas Financeiras", "Outras Receitas" e, em especial, as que não forem consideradas como decorrentes de atividades próprias no presente lançamento: "administrativos e operacionais", "reformas e manutenção", "hospedagem" e "administração de almoxarifados", devem ser excluídas da base de cálculo, pois se inserem na base de cálculo julgada inconstitucional e revogada, o que, nos termos da jurisprudência citada. *"..Jorna ilegítima a exação tributária decorrente de sua aplicação.*

Também por estas razões, requer seja o lançamento julgado improcedente. Ademais, a interessada consigna sobre as receitas financeiras, incluídas na base de cálculo do lançamento, decorrente da aplicação de receitas consideradas isentas pela autoridade fiscal (correspondentes a administração de convênios), motivo pelo qual também devem ser assim consideradas (isentas).

Finalmente, a interessada alega que o crédito tributário da COFINS foi constituído para evitar sua decadência. Todavia, a mesma menciona que o direito a este crédito foi negado por Sentença proferida no âmbito do Mandado de Segurança nº 0012968- 17.2007.4.03.6105, em razão da imunidade tributária que se tem direito em face desta contribuição previdenciária.

A interessada menciona que mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, atendendo também as normas dispostas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Esclarece ainda, que os membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Curadores e do Conselho Fiscal da Impugnante não são remunerados no exercício desta função, sendo expressamente proibida, também, a distribuição de eventuais dividendos, conforme artigo 29 e 30 de seu Estatuto.

Informa, ademais, que aplica seus recursos financeiros integralmente na manutenção de seus objetivos institucionais.

Para comprovar essas alegações, a interessada promoveu a juntada de alguns documentos, tais como: balanços contábeis, relatório da auditoria externa, declaração do imposto de renda e termos de abertura e encerramento de livros diário, que demonstram a regularidade da escrituração das receitas e despesas, a ausência de distribuição de lucro aos Diretores e de aplicações no Exterior (doc. 21).

A Impugnante consignou ainda, que auxilia Autarquia do Governo do Estado de São Paulo no desenvolvimento da educação (ensino, pesquisa e extensão), de serviços assistenciais, estudantes de graduação e pós-graduação a se qualificarem para o mercado de trabalho, mediante a concessão de bolsas de ensino, não tem fins lucrativos e é uma instituição de interesse público, deve ser, de todas as formas, amparada e incentivada, em especial, aplicando-se a imunidade tributária prevista constitucionalmente.

Dessa forma, restando evidente a qualificação da interessada, requer seja o presente lançamento julgado considerando-a como entidade que "...Promove a educação e assistência social através do apoio às atividades da Universidade Estadual de Campinas. "como asseverado pela d. Fiscalização."

Apesar dos argumentos de defesa, os membros da **1ª Turma da DRJ/JFA**, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação não conhecida, mantendo o crédito tributário constituído, em decisão assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

AÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA CONCOMITANTE. EFEITOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário implica renúncia ou desistência à via administrativa quanto ao mesmo objeto.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa, em especial que a parte da matéria objeto da manifestação, é distinta da discutida no processo judicial, a saber:

(i)constituído crédito tributário sobre receitas próprias da Recorrente, consideradas isentas pela Fiscalização;

(ii)inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS (art. 3ª, §1º, da Lei nº 9.718/1998); e

(iii) receitas financeiras advindas de receitas consideradas isentas pela Fiscalização devem receber o mesmo tratamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas - Relatora.

Conforme se depreende do relatório acima mencionado, o acórdão ora recorrido não conheceu da impugnação apresentada pela Contribuinte com fulcro na Súmula 1 deste E. Conselho. De outro lado, alega a Recorrente que parte da matéria objeto da Manifestação de Inconformidade, não teria sido objeto de discussão judicial a saber:

(i) constituído crédito tributário sobre receitas próprias da Recorrente, consideradas isentas pela Fiscalização;

(ii) inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS (art. 3ª, §1º, da Lei nº 9.718/1998); e

(iii) receitas financeiras advindas de receitas consideradas isentas pela Fiscalização devem receber o mesmo tratamento.

Como se vê, o cerne do presente recurso é identificar se há ou não concomitância com ação judicial.

É o que passo a analisar.

A simples leitura do acórdão proferido na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008579-91.2004.4.03.6105, esclarece a abrangência do litígio. Senão vejamos:

RELATÓRIO

A Exma. Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de sentença que julgou procedente, em parte, a presente ação, ajuizada por Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP, para reconhecer a isenção da COFINS sobre as receitas próprias da autora, decorrentes da administração de convênios, da prestação de serviços de hospedagem hoteleira da "Casa do Professor Visitante", da venda de produtos no restaurante da "Casa do Professor Visitante" e de administração do almoxarifado do Hospital das Clínicas, a partir de

fevereiro/1999. Considerando a sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 86 do CPC.

Alega a apelante, em suma, que, conforme entendimento firmado pelo E. STF, é inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS promovido pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, considerando que tais exações somente devem incidir sobre as receitas decorrentes de venda de mercadorias e da prestação de serviços, ou seja, sobre as receitas operacionais das empresas.

Aduz, assim, que a atuação do Fisco entendeu como tributáveis, serviços prestados pela FUNCAMP e que estão incluídas no conceito de faturamento, conforme definido pelo E. STF, já que se referem a contraprestações por serviços prestados para a consecução da finalidade social da fundação.

Argumenta, outrossim, que as atividades exercidas pela empresa e tributadas pela autoridade fiscal não se enquadram no conceito de atividades próprias para fins da isenção trazida pela MP nº 2.158-35/01. Sustenta que a receita tributada tem natureza de faturamento, para fins de incidência da COFINS e não decorre de atividade própria da entidade, para fins de isenção do aludido tributo.

Registra que, conforme precedente do C. STJ que colaciona, o conceito de atividades próprias para o fim da isenção da COFINS não alcança a remuneração pela prestação de serviços profissionais de ensino e de treinamento.

Menciona que, nos termos da IN SRF nº 247/2002, estão expressamente excluídas da isenção as receitas decorrentes da contraprestação direta, cabendo, ainda, ser observado o artigo 111, II, do CTN, que prescreve seja conferida interpretação restritiva à norma isentiva.

O cotejo deste processo com o processo judicial supracitado mostra que a matéria objeto do lançamento já foi apreciada pelo Judiciário, devendo ser observado o disposto no art. 87 do Decreto nº 7.574/2011:

*Art.87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em **desistência ao litígio nas instâncias administrativas** (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).*

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada

No mesmo sentido, vale destacar a Súmula 1 Carf:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Portanto, de fato existe concomitância com processo judicial, cuja decisão transitou em julgado em 21 de fevereiro de 2024.

Isto posto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão da DRJ que não conheceu da impugnação em razão da concomitância.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS